



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0650287-29.2020.8.04.0001

Ação Popular

Requerente: Eduardo Humberto Deneriaz Bessa

Requeridos: Wilson Miranda Lima, Simone Araujo de Oliveira
Papaiz, Complexo Hospitalar Nilton Lins Ltda e Estado do Amazonas

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração da decisão liminar proferida às fls. 41-52, formulados pelo Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde às fls. 53-69, parte já excluída do processo conforme decisão anterior, e pelo Estado do Amazonas às fls. 308-325, através da PGE.

Em apertada síntese, alega a PGE que nenhum contrato de locação fora efetivamente celebrado entre o Estado, pela Secretaria de Estado de Saúde, e o Complexo Hospitalar Nilton Lins Ltda, razão pela qual não existe extrato do contrato publicado no Diário Oficial; alegam também que os bens reivindicados pela Unimed, objetos da Ação Judicial nº 0640994-35.2020.8.04.0001, foram uma fração inexpressiva do que seria necessário para desmobilizar todo um complexo hospitalar, abrangendo o contrato a ser celebrado entre o Estado e o Complexo Hospitalar Nilton Lins toda a parte mobiliária, hospitalar, elétrica, hidráulica, entre outros itens que compõem um hospital.

Ademais, sustenta que as fotos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

apresentadas pelo Autor são do galpão/depósito da Unimed onde são acondicionados os bens inservíveis e destinados ao descarte, que nada representam a estrutura hospitalar do Complexo Nilton Lins, que não estava em situação de abandono.

Quanto à preferência legal das entidades filantrópicas e adoção de outras medidas com vistas a ampliar os leitos de UTI do Estado, defende que houve a procura por hospitais particulares, dentre eles o Hospital Beneficente Português, todavia os leitos eram insuficientes; defende também que os Hospitais públicos estão operando perto da capacidade máxima, e que está sendo planejada a ampliação do Hospital público Delphina Aziz.

Por fim, sustenta que o valor de R\$2.6 milhões de reais que será pago ao Complexo Hospitalar Nilton Lins Ltda. a título de aluguel compreende o período de três meses, e que é a quantia semelhante à que a Unimed Manaus pagava aquela empresa há dez anos, sendo que a Unimed alugava tão somente 60% do Hospital, quando o futuro contrato com o Estado do Amazonas prevê a utilização de 100% das instalações.

Foi ouvido o Autor, em face ao disposto no art. 9º do CPC, tendo se manifestado fls. 351-355, aduzindo em síntese que a ação judicial movida pela Unimed não foi base para fundamentar a causa de pedir da presente Ação Popular, tampouco serviu de fundamentação para a decisão judicial, mas foi usada apenas para mostrar que existia naquela unidade equipamentos da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Unimed Manaus e não do Complexo Hospitalar Nilton Lins, reiterando o Autor que o prédio não estava totalmente pronto como afirmou o Governador.

Às fls. 358-394, há promoção ministerial, opinando pela manutenção da decisão interlocutória que deferiu a liminar.

É o breve relatório.

Preliminarmente, conquanto não tenham sido juntados devidamente cumpridos os mandados relativos a citação das demais partes do processo (o Governador do Estado e a Secretária da Saúde), considero a urgência e a relevância da matéria que o pedido de reconsideração e da Procuradoria Geral do Estado, fls. 308-325 e documentos que os acompanham, devem ser examinados desde logo, e também por parecem exaurir a matéria para manifestação judicial em sede de pedido de reconsideração, e até por já haver parecer ministerial nos autos, passo a apreciar os referidos pedidos, sem prejuízo do acréscimo que poderão vir com outros elementos dos demais Requeridos, cujos mandados cumpridos ainda não constam do processo, podendo então possibilitar nova manifestação deste Juízo, até porque o prazo para apresentação de contestação ainda está em curso.

Conforme fl. 366, a comunicação acerca da liminar para a Procuradoria Geral do Estado foi recebida no dia 16 de abril de 2020 às 12:30, e conquanto o prazo para resposta da ação, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Lei nº 4.171/65, seja 20 dias, contado em dobro para a fazenda, este tema não pode estar submetido ao silêncio da administração, para se manifestar com uma contestação depois de longos dias; o assunto pertinente a liminar é de tamanha gravidade que comporta uma satisfação imediata, por isso considero que o que foi aduzido pela SUSAM (fl. 53-69), Secretaria de Estado que embora não seja parte formal do processo, por ser desprovida de personalidade jurídica, é quem deve estar cuidando do tema, de forma a atender os cidadãos que padecem da moléstia que ensejou a "contratação".

Não há nos autos, até o momento, notícia que tenha havido recurso da decisão deste juízo.

Passo a decidir.

Saliento ter o representante legal da Procuradoria Geral do Estado corroborado inteiramente à fl. 311, ao pedido de reconsideração formulado pelo assessor jurídico da Secretaria de Saúde às fls. 53-69, quanto a matéria de fato e de direito, por essa razão não determino seu desentranhamento.

Pois bem, colho que os fatos alegados pelo Autor e ressaltados na decisão interlocutória impugnada, quais sejam, a ausência de publicidade do contrato objeto dos autos, foram confirmados pelos peticionantes, os quais acrescentaram que o contrato locatício sequer fora celebrado entre o Estado e o Complexo Hospitalar Nilton Lins Ltda.

Tais fatos apontam para uma séria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

violação aos ditames da Lei n. 8.666/93, conforme já como já referido na decisão atacada, haja vista que o aludido Hospital fora tomado pelo poder público e sendo preparado para ocupação, sem que sequer tenha sido firmado previamente um termo de contrato administrativo.

Sem a formalização de contrato, fica impossibilitado o controle judicial, pelo Tribunal de Constas, da Assembleia Legislativa e mesmo da população, acerca da legalidade da pactuação, bem como quanto ao cumprimento dos seus termos, inexistentes.

De igual forma, sem a existência de um termo de contrato, é impossível verificar as condições da avença, de sorte que as alegações da PGE acerca de a locação contemplar equipamentos e instalações encontra-se desprovida de qualquer tipo de prova, sendo mera alegação unilateral da parte interessada. Ressalto, não é possível concluir, de pronto, que os itens constantes no relatório de inventário colacionado pelos peticionantes estão sendo contemplados no contrato administrativo, quando o contrato inexistente.

Outrossim, também não há como se afirmar, com convicção, que as fotos colacionadas pelo Assessor Jurídico da SUSAM do Complexo Hospitalar Nilton Lins são contemporâneas, tampouco que os equipamentos e objetos hospitalares ali presentes fazem parte do objeto do contrato.

Ademais, quanto à alegação de que o Hospital Delphina Aziz terá leitos ampliados, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

apontado pelo Órgão Ministerial, segundo informações divulgadas pelo Governo do Estado do Amazonas no site da SUSAM, a unidade Hospitalar teria capacidade para abrigar 350 leitos de UTI, sendo que em 10/04/2020, foi anunciado que o Hospital atingiu a capacidade máxima operacional.

Já em 15/02/2020, foi divulgada a abertura de 45 novos leitos no hospital, totalizando 100 leitos de UTI. Desta forma, se observa que até o presente momento 250 leitos de UTI do Hospital em referência não estão em pleno funcionamento, não sendo de conhecimento deste Juízo que o Estado tenha tomado medidas concretas para a ampliação total dos leitos do referido Hospital público, com vistas ao funcionamento em sua integral e completa capacidade, o que aliás não é objeto central deste feito.

Expõe-se, assim em nível nacional a precariedade do desempenho do Estado do Amazonas em questões de saúde na proteção da população contra o COVID-19.

Por oportuno vale lembrar os princípios constitucionais que envolvem a matéria, apesar da sua evidencia, precisam ser lembrados, vivificados e efetivados no resultado em efeitos práticos para a população amazonense. Especialmente neste momento vivido, com a ocorrência de fatos que permeiam a nação brasileira, e o nosso Estado do Amazonas, haja vista a gravidade da crise do COVID19.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Busca este processo a concretização de preceitos constitucionais mesmo não referidos expressamente, na verdade subjazem a fundamentar a ação popular, adotada em prol do povo do Amazonas.

Lembro ser o Brasil um país livre e soberano e que os fundamentos estabelecidos como a base da nação brasileira estão assentados no artigo primeiro da Constituição Federal: **A República Federativa do Brasil que é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: veja-se o incisos a seguir II a cidadania e III a dignidade da pessoa humana.**

Esses incisos têm pertinência especial com este processo, por constituírem o pano de fundo da contratação do hospital questionada. Prestar assistência médica que é outra garantia constitucional nos termos do art. 196 da Constituição Federal, e é o que deveria estar buscando o poder público com o tal contrato garantindo cidadania e dignidade às pessoas.

Vale lembrar aqui que: **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** Eis o teor do art. 196 da Constituição Federal, a origem do Sistema Universal de Saúde brasileiro, o SUS, manejado pelo estado do Amazonas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Na perspectiva do cumprimento desse dispositivo constitucional, que é elemento constitutivo da cidadania e corolário da dignidade da pessoa humana, que o poder público deve atuar em questões de saúde pública.

Os princípios constitucionais não podem ser esquecidos, especialmente nessa época de crise de saúde pública vivida pelo nosso país, o povo amazonense e mesmo o planeta, com a pandemia declarada pela OMS referente ao COVID-19.

O Estado não é um fim em si mesmo, e muito menos instrumento para deleite dos ocupantes de cargos de plantão. Somente existe para servir aos cidadãos, servir primorosamente. Existindo para acompanhar e fiscalizar tal finalidade todo um sistema de balanceamento entre os três poderes com fiscalização e controle entre os próprios, cada qual atuando principalmente na sua atividade finalística, e internamente tendo todos eles mecanismos de controle e ao final todos submetidos quanto a legalidade a apreciação do Poder Judiciário.

Governantes, se não apetrechados intelectualmente (a dimensão das demandas de governar um Estado da Federação são por demais grandiosas) para a árdua missão de governar e porque não podem governar sozinhos, necessitam auxiliares de diversos níveis, para isso existem para assessorar, em primeiro lugar, os valorosos quadros existentes no serviço público em atividade ou mesmo retirados, isso é notório, existindo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

servidores profundamente conhecedores da realidade a ser enfrentada no serviço, íntegros, a dedicarem seus melhores anos de vida para servir seus concidadãos, numa estrutura adversa, verdadeiros patriotas, talvez sejam considerados em primeiro lugar, a seguir é possível o auxílio aos governantes possa vir dos demais cidadãos que integram a nação, dentre os quais muitos têm aptidão moral e intelectual.

Fixado o dever de servir do Estado, o desenvolvimento de todas as suas atividades deve se efetivar estritamente em cumprimento da lei que rege o ato praticado, sempre atuará em conformidade com a lei, estritamente cumprindo-a, é assim que deve agir a Administração Pública, sendo fiscalizada pelas casas legislativas que tem com órgão auxiliar os Tribunais de Contas.

Externamente, por assim dizer, atua o Poder Judiciário no controle da legalidade quando provocado como é o caso deste processo, a esta altura se verifica o cumprimento como é o caso os princípios que informam a administração pública, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Tendo havido até a inauguração do Hospital Nilton Lins no dia 18-4-2020, o que é fato notório conforme amplamente noticiado pela imprensa da cidade de Manaus, pelos sistemas de televisão, rádio e jornais, e pelo próprio governo do estado, tendo sido inclusive inspecionado o local pelo Ministério Público, cuja comissão teria constatado em relatório que se tratou de uma inauguração simbólica do nosocômio, ademais foi noticiado que o local não tem condições físicas ou materiais de fornecer assistência médica a doentes de Covid-19 pela insuficiência de material de consumo e das próprias instalações incompletas e inadequadas. Registro não ser o objeto desta ação, porem trago a colação para ficar evidenciado o que resta relatado acima.

Tendo sido aberto o hospital e posto em operação, tal fato materializa, comprova estar havendo uma contratação sem que se tenha notícia do cumprimento das formalidades legais, constituindo-se em uma situação potencial de grave irregularidade, em descumprimento as disposições legais acerca das contratações administrativas e de não atuando com a urgência que o realidade atual da saúde exige.

Friso também que o Estado não está procedendo a uma requisição administrativa, conforme preconiza o MP na sua promoção de fls. 358-364, haja vista ainda não ter sido firmado contrato, é evidente, conforme se extrai da manifestação da PGE, a intenção de assinar o contrato administrativo, havendo, ao que tudo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

indica, atropelo às normas atinentes à matéria, conforme já amplamente discorrido por este Juízo.

A manifestação do Autor de fls. 351-355 nesta Ação Popular será apreciada quando todas as partes integrantes da lide tiverem se manifestado.

Assim, concluo por INDEFERIR o pedido de reconsideração da PGE para manter integralmente a decisão atacada por seus próprios fundamentos e com os acréscimos desta, deixando de considerar o pedido de reconsideração da parte já excluída nos termos da decisão anterior, todavia não desentranhado porque acolhido expressamente pela PGE e integrado às suas razões.

Aguarde-se o cumprimento do que já foi determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 20 de abril de 2020.

Dr. Cezar Luiz Bandiera
Juiz de Direito